

VOTO

Com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Antônio Diniz Braga Neto, em face do Acórdão 13739/2018-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

A decisão recorrida julgou irregular tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Antônio Diniz Braga Neto, ex-prefeito de Bequimão/MA no período de 2009-2012, em razão de omissão e de não-comprovação do regular emprego dos recursos federais transferidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), referentes ao exercício de 2011.

O aludido programa tem por finalidade financiar, em caráter complementar, despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, destinados a garantir funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino. Para tanto, foram repassados, em valores históricos, R\$ 346.978,10, entre 31/12/2010 e 31/8/2011 (peça 1, p. 14-21).

Citado a apresentar defesa, o ex-dirigente municipal limitou-se a encaminhar demonstrativos de execução físico-financeira, analítico e consolidado, os quais não foram caracterizados como prestação de contas, tendo sido considerados insuficientes para aviar a regular aplicação dos recursos nos fins colimados.

Desta forma, além de ter suas contas especiais julgadas irregulares, o responsável foi condenado a ressarcir a integralidade dos recursos federais repassados à municipalidade, cujo montante original foi de R\$ 346.978,10, bem como ao pagamento de sanção pecuniária individual proporcional ao dano causado ao Erário.

No mérito, aquiesço aos pareceres uníssonos da Unidade Técnica e do Ministério Público, cujas razões, desde logo, incorporo ao meu voto.

O responsável não logrou afastar omissão na prestação de contas dos recursos públicos a ele confiados, dado que os documentos por ele enfeixados – demonstrativos consolidado e analítico de despesas, sequer poderiam ser qualificados como prova de adimplemento do mister constitucional. Tampouco o agente se desincumbiu de demonstrar regular empregos dos recursos federais repassados às unidades executoras do Município de Bequimão/MA por força do PDDE/2011.

Tal qual verificado na instância original, o responsável não apresentou documentos capazes de firmar convicção acerca da esmerada aplicação da despesa pública, tais como extratos bancários, notas fiscais, recibos e notas de empenho. O mero encaminhamento de demonstrativos analítico e consolidado de despesas, com valores discrepantes em relação ao originalmente apresentado na fase de alegações de defesa, não é apto a estabelecer nexo causal entre a origem dos recursos e aplicação da verba da União.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator